

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

ORDEM DO DIA N° 06/2022

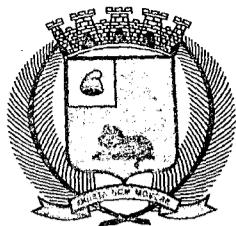
SESSÃO ORDINÁRIA

07/03/2022 (SEGUNDA-FEIRA) - 17:30 HORAS

1 - 1ª Discussão do **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 178/2021 - PREFEITO MUNICIPAL** - Altera e dá nova redação às Leis Complementares Municipais nº 148 e 149, de 06 de maio de 2021, para extinguir o Departamento de Negócios Jurídicos, o cargo de Diretor do Departamento de Negócios Jurídicos e disciplina as competências da Procuradoria Jurídica do Departamento Autônomo de Água e Esgoto de Rio Claro - DAAE. Parecer Jurídico nº 178/2021 - pela legalidade. Parecer da Comissão de Constituição e Justiça nº 147/2021 - pela legalidade. Parecer da Comissão de Administração Pública nº 156/2021 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Políticas Públicas nº 003/2022 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana nº 003/2022 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Acompanhamento da Execução Orçamentária e Finanças nº 003/2022 - pela aprovação. Processo nº 15894.

2 - 1ª Discussão do **PROJETO DE LEI N° 142/2021 - ALESSANDRO SONEGO DE ALMEIDA** - Altera a redação do título do Capítulo IX, e acrescenta o Artigo 46-A na Lei Municipal nº 5.291/2019 - Código Municipal de Defesa e Proteção dos Animais. Parecer Jurídico nº 142/2021 - pela legalidade. Parecer da Comissão de Constituição e Justiça nº 109/2021 - pela legalidade. Parecer da Comissão de Administração Pública nº 122/2021 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Políticas Públicas nº 125/2021 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana nº 116/2021 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Planejamento, Desenvolvimento Urbano, Política Urbana, Rural e Meio-Ambiente nº 034/2021 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Defesa dos Animais nº 001/2022 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Acompanhamento da Execução Orçamentária e Finanças nº 006/2022 - pela aprovação. Processo nº 15847.

\$



Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

O.f.D.E.047/21

Rio Claro, 27 de agosto de 2021

Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência para que seja submetido à apreciação e deliberado pela Colenda Câmara de Vereadores o Projeto de Lei em anexo, o qual pretende extinguir o Departamento de Negócios Jurídicos, o cargo de Diretor do Departamento de Negócios Jurídicos e disciplinar as competências da Procuradoria Jurídica do Departamento Autônomo de Água e Esgoto de Rio Claro - DAAE.

A presente proposta de Projeto de Lei justifica-se para adequar as normas de estrutura administrativa do DAAE de Rio Claro ao que foi decidido, com trânsito em julgado, pelo E. Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2202141-13.2019.8.26.0000 e e-Rcl 44965 do Supremo Tribunal Federal, ousrossim, com base no art. 2º, § 2º da Lei Municipal Complementar nº 0148, de 06 de maio de 2021; no mesmo sentido, as deliberações e recomendações da 7ª promotoria de Justiça do Patrimônio Público de Rio Claro-SP, (RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA - Inquérito Civil nº 14.0409.0001286/2021-2), publicadas no Diário Oficial do Município de Rio Claro-SP em 05 de abril de 2021, para a extinção do Departamento de Negócios do DAAE de Claro-SP e adequação à constitucionalidade decidida na referida Adin.

Por fim, considera-se que a proposta de alteração legal atende às previsões de vedação de aumento de despesas da Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020.

Diante do exposto e contando com a honrosa atenção de Vossa Excelência e dos nobres membros desse Legislativo Municipal, aguarda-se a aprovação do Projeto de Lei Complementar em anexo.

Atenciosamente,

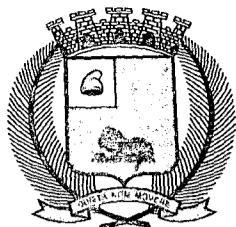
GUSTAVO RAMOS PERISSINOTTO
Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor
JOSÉ PEREIRA DOS SANTOS
DD. Presidente da Câmara Municipal de
RIO CLARO

Câmara Secretaria

27/08/2021 14:30

02



Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 178/2021

(Altera e dá nova redação às Leis Complementares Municipais nº148 e 149, de 06 de maio de 2021, para extinguir o Departamento de Negócios Jurídicos, o cargo de Diretor do Departamento de Negócios Jurídicos e disciplina as competências da Procuradoria Jurídica do Departamento Autônomo de Água e Esgoto de Rio Claro - DAAE)

Artigo 1º - O Artigo 4º da Lei Complementar Municipal nº 149, de 06 de maio de 2021, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 4º A estrutura organizacional do Departamento Autônomo de Água e Esgoto de Rio Claro é composta dos seguintes órgãos:

- I - Superintendência;
 - a) Controle Interno;
 - b) Assessorias.
 - c) Procuradoria Jurídica

II - Departamentos:

- a) Departamento Técnico;
- b) Departamento de Engenharia, Obras e Planejamento;
- c) Departamento de Cadastros e Controles Técnicos;
- d) Departamento de Meio Ambiente;
- e) Departamento Administrativo e Financeiro;
- f) Departamento Comercial e de Relações com o Usuário;"

Artigo 2º - A letra "g", do inciso III, do art. 34, da Lei Complementar Municipal nº 149, de 06 de maio de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

"g) Encaminhamento dos processos de dívida ativa à Procuradoria Jurídica;"

Artigo 3º - A letra "m", do inciso II, do art. 37, da Lei Complementar Municipal nº 149, de 06 de maio de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

"m) Encaminhamento dos casos de dívida ativa à Procuradoria Jurídica;"

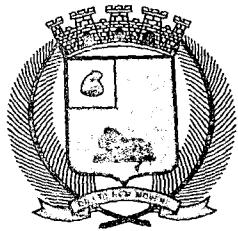
Artigo 4º - Fica revogado o artigo 39 da Lei Complementar Municipal nº 149, de 06 de maio de 2021.

Artigo 5º - A Seção VIII da Lei Complementar Municipal nº 149, de 06 de maio de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Seção VIII - Da Procuradoria Jurídica"

"Art. 38. A Procuradoria Jurídica, atividade inerente à advocacia pública e suas respectivas chefias são reservadas a profissionais investidos em cargos de provimento efetivo dos quadros do DAAE de Rio Claro, mediante aprovação prévia em concurso público, é composta de:

I - Seção de Protestos e Dívida Ativa."



Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

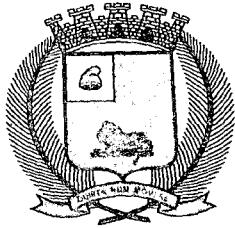
2.

Artigo 39 - REVOGADO

Artigo 40 - São competências da Procuradoria Jurídica:

- I - A competência exclusiva à Procuradoria Municipal privativamente a advocacia pública da Autarquia;
- II - A representação em juízo ou fora dele os direitos e interesses da Autarquia;
- III - A prestação de assessoria jurídica à Autarquia, no âmbito contencioso e consultivo;
- IV - A supervisão das atividades jurídicas e jurisdicionais da Autarquia;
- V - A emissão de pareceres sobre questões jurídicas e em processos em trâmite;
- VI - A representação da Autarquia, judicial e extrajudicialmente, em feitos cíveis, trabalhistas e criminais, requisitando auxílio técnico das demais áreas do DAAE;
- VII - A atuação em processos administrativos de sindicância e processos disciplinares;
- VIII - A análise de minutas de regulamentos, contratos e outros atos de natureza jurídica de interesse da Autarquia;
- IX - A instrução e notificação da Autarquia e seus funcionários quanto aos deveres e obrigações decorrentes de decisão judicial concernente ao DAAE;
- X - Emissão de parecer em processos de licitação;
- XI - Acompanhamento e defesa em processos do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em defesa exclusiva da Autarquia;
- XII - A observação ao cumprimento de prazos legais;
- XIII - A supervisão da documentação legal da Autarquia;
- XIV - A prestação de apoio ao Diretor na tomada de decisões e na formulação de programas, projetos relacionados com a área jurídica;
- XV - O assessoramento nos procedimentos administrativos, inclusive disciplinares;
- XVI - A emissão e acompanhamento dos pareceres nos processos administrativos de licitação, de formalização dos contratos administrativos, convênios, parcerias, termos de ajustamento de conduta, consórcios públicos ou atos congêneres de interesse do Município, cabendo-lhe opinar sobre recursos interpostos em certames licitatórios;
- XVII - O auxílio dando suporte aos trabalhos da Comissão de Sindicâncias e Processos Administrativos quando solicitado;
- XVIII - A representação jurídica do DAAE em processos ou ações que versem sobre matéria financeira relacionada com a arrecadação tributária;
- XIX - O acompanhamento da defesa dos interesses do DAAE nas ações e processos, inclusive mandados de segurança;
- XX - O zelo pela celeridade e segurança da inscrição da dívida ativa do DAAE, promovendo o seu controle;
- XXI - Efetuar a inscrição de Dívida Ativa;
- XXII - Gerenciar dados e informações sobre a inscrição e a cobrança da Dívida Ativa;
- XXIII - A promoção da sustação de cobranças ou o parcelamento de débitos, antes ou depois do ajuizamento, e o cancelamento ou a dispensa de inscrição na dívida ativa, conforme os parâmetros legais;
- XXIV - A coordenação da recuperação de dívidas inscritas de maior potencial econômico;
- XXV - A efetuação do controle da legalidade e apurar a liquidez e certeza dos créditos de natureza tributária e não tributária da dívida ativa do DAAE, inscrevendo-a para fins de cobrança amigável ou judicial;
- XXVI - O controle do parcelamento de débitos tributários e não tributários inscritos na dívida ativa, ajuizados ou não;

04



Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

3.

- XXVII - A inscrição de Dívidas dos contribuintes, e a emissão das Certidões de Dívida Ativa;
XXVIII - Ajuizamento de processos de dívidas ativas, bem como acompanhamento e cumprimento de prazos;
XXIX - Realização de acordos judiciais ou administrativos.”

Artigo 41 - A Procuradoria Jurídica, detém a seguinte Seção:

I - Seção de Protestos e Dívida Ativa, com competências para:

- a) O protesto de Certidão da Dívida Ativa (CDA) emitida pela Fazenda Pública Municipal, e cujos efeitos do protesto alcançarão, também, os responsáveis tributários apontados no artigo 135 da Lei Federal nº 5.172, de 25.10.1966 (Código Tributário Nacional), desde que seus nomes constem da Certidão de Dívida Ativa;
- b) O protesto da sentença judicial condenatória de quantia certa em favor do DAAE, desde que transitada em julgado, independentemente do valor do crédito;
- c) O cancelamento do Protesto, quando quitado;
- d) O cancelamento do Protesto, quando este esteja eivado de vícios que comprometa sua validade;
- e) A baixa provisória ou definitiva do protesto;
- f) A promoção das atividades pertinentes à apuração, inscrição, arrecadação, cobrança e estratégia de cobrança de certidões de regularidade fiscal;
- g) A análise de estratégias para o aprimoramento da arrecadação e cobrança da dívida ativa, bem como em relação aos instrumentos de garantia do crédito inscrito e à localização de patrimônio dos devedores;
- h) O estabelecimento e ordenação normativa, planejar, coordenar, supervisionar e avaliar as atividades do sistema de cobrança dos débitos;
- i) A articulação com os órgãos de origem dos créditos inscritos, com vistas ao aperfeiçoamento das atividades relativas à dívida ativa;
- j) A elaboração de atos de delegação e de aprimoramento da cobrança, em relação à representação judicial e extrajudicial da cobrança;
- k) O acompanhamento das ações de gestão da dívida ativa, inclusive em relação às estratégias estabelecidas, com vistas à garantia e à recuperação dos créditos inscritos;
- l) A proposição de medidas de aperfeiçoamento da gestão e de estratégias de arrecadação e cobrança, com vistas à recuperação dos créditos inscritos em dívida ativa;
- m) A ação em sincronia com os demais setores de faturamento e cobrança;
- n) A inscrição de Dívidas dos contribuintes, e a emissão das Certidões de Dívida Ativa.”.

Artigo 6º - O anexo II, da Lei Complementar nº 148, de 06 de maio de 2021, no item “QTD” (quantidade) passa a vigorar com a seguinte redação:

“Diretor de Departamento - Comissionado - 6 (QTD)”

Artigo 7º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GUSTAVO RAMOS PERISSINOTTO
Prefeito Municipal

05

Câmara Municipal de Rio Claro

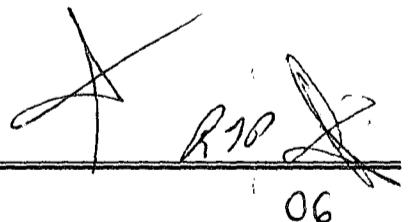
Estado de São Paulo

PARECER JURÍDICO Nº 178/2021 - REFERENTE AO PROJETO DE LEI Nº 178/2021 – PROCESSO Nº 15894-212-21.

Atendendo ao que dispõe o artigo 136, § 2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Rio Claro, esta Procuradoria Jurídica emite Parecer a respeito do Projeto de Lei nº 178/2021, de autoria do nobre Prefeito Municipal, Dr. Gustavo Ramos Perissinotto, que altera e dá nova redação às Leis Complementares Municipais nº 148 e 149, de 06 de maio de 2021, para extinguir o Departamento de Negócios Jurídicos, o cargo de Diretor do Departamento de Negócios Jurídicos e disciplina as competências da Procuradoria Jurídica do Departamento Autônomo de Água e Esgoto de Rio Claro – DAAE.

Inicialmente, cumpre esclarecer, que não cabe a esta Procuradoria Jurídica apreciar o mérito ou conveniência da proposta ora apresentada, pois a matéria é restrita aos senhores Vereadores.

No aspecto jurídico, esta Procuradoria Jurídica ressalta o seguinte:



A handwritten signature and initials are written over a horizontal line. The signature appears to be 'RIO' and the initials below it are '06'.

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

O Projeto de Lei em questão dispõe sobre assunto de interesse local, o que permite ao Município legislar sobre a matéria, nos termos do artigo 30, inciso I, da Constituição Federal e artigo 8º, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Rio Claro.

Não obstante, trata-se de competência do Município suplementar as legislações federal e estadual, no que couber, a teor do artigo 14, inciso I, da LOMRC.

A competência de iniciativa é privativa do Prefeito Municipal, a teor do artigo 46, incisos I, II e III, bem como do art. 79, V, da Lei Orgânica do Município de Rio Claro.

Sob esse diapasão, a legitimidade está patente.

Cabe ao Prefeito Municipal dispor sobre matéria relativa aos servidores públicos municipais, consoante dispõem os dispositivos legais mencionados.

A propósito, a Lei Orgânica do Município de Rio Claro preceitua em seu artigo 183 que o Município organizará sua administração e exercerá suas atividades por meio de um processo de planejamento de caráter permanente e contínuo.



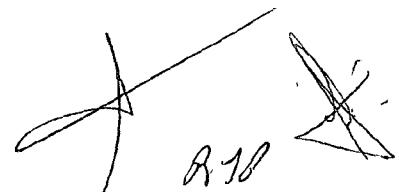
08

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

No caso ora analisado, o projeto de lei altera e dá nova redação às Leis Complementares Municipais nº 148 e 149, de 06 de maio de 2021, para extinguir o Departamento de Negócios Jurídicos, o cargo de Diretor do Departamento de Negócios Jurídicos e disciplina as competências da Procuradoria Jurídica do Departamento Autônomo de Água e Esgoto de Rio Claro – DAAE.

Nota-se, que o Projeto de lei em questão justifica-se para adequar as normas de estrutura administrativa do DAAE de Rio Claro ao que fora decidido, com trânsito em julgado, pelo Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2202141-13.2019.8.26.0000 e e-Rcl 44965 do Supremo Tribunal Federal, bem como nas deliberações e recomendações da 7ª Promotoria de Justiça do Patrimônio Público de Rio Claro – SP (RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA – Inquérito Civil nº 14.0409.0001286/2021-2), publicadas no Diário Oficial do Município de Rio Claro – SP em 05 de abril de 2021, para a extinção do Departamento de Negócios Jurídicos do DAAE de Rio Claro – SP e adequação à constitucionalidade decidida na referida Adin, ou seja, o cargo de Diretor Jurídico NÃO pode ser ocupado por servidor comissionado.



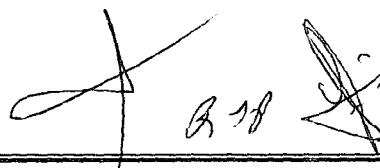
Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

No mesmo sentido, vale transcrever ementas do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Arts. 1º, §1º, II e III, e 8º, da Lei nº 1.585/2009, e art. 1º, parágrafo único, II, da Lei nº 1.568/2009, todas do município de Salesópolis – Criação dos cargos de “Diretor técnico Jurídico do departamento de Contenciosos Judiciais e Execução Fiscal” e “Diretor Técnico Jurídico do departamento de Assuntos Administrativos, Licitações, Contratos e Convênios” e “Advogado” – Descrição que caracteriza atividade exclusiva funcional dos integrantes da Advocacia Pública, cuja investidura no cargo depende de prévia aprovação em concurso público – Violação dos artigos 98 a 100, da Constituição Paulista – Ação procedente, modulados os efeitos desta decisão para terem início em cento e vinte dias contados a partir deste julgamento”. (TJSP, ADI nº 2163849- 95.2015.8.26.0000, Órgão Especial, Rel. Luiz Antonio de Godoy, julgado em 09 de dezembro de 2015, v.u) “

“Ação direta de inconstitucionalidade. Cargo de Assessor Jurídico da Câmara Municipal de Novo Horizonte. Cargo em comissão. Hipótese de que não configura função de chefia, assessoramento e direção. Função técnica. Atividade de advocacia pública. Inobservância aos arts. 98 a 100, 111, 115, incisos I, II e V, e 144, todos da Constituição Estadual. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Órgão Especial do Tribunal de Justiça. Ação procedente.” (TJSP, ADI nº 2114733-23.2015.8.26.0000, Órgão Especial, Rel. Márcio Bartoli, julgado em 9 de dezembro de 2015, v.u)



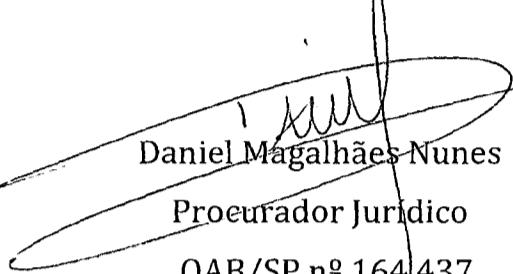
09

Câmara Municipal de Rio Claro

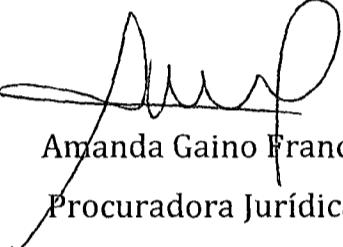
Estado de São Paulo

Diante do exposto, esta Procuradoria Jurídica entende que o Projeto de Lei Complementar nº 178/2021 reveste-se de **legalidade**, sendo que a matéria deverá ser aprovada por maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal, nos termos do artigo 43, § 2º, III, da Lei Orgânica do Município de Rio Claro.

Rio Claro, 21 de setembro de 2021.


Daniel Magalhães Nunes
Procurador Jurídico
OAB/SP nº 164.437


Ricardo Teixeira Penteado
Procurador Jurídico
OAB/SP nº 139.624


Amanda Gaino Franco
Procuradora Jurídica
OAB/SP nº 284.357

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 178/2021

PROCESSO N° 15894-212-21

PARECER N° 147/2021

O presente Projeto de Lei Complementar de autoria do Senhor **PREFEITO MUNICIPAL**, (Altera e dá nova redação às Leis Complementares Municipais nº148 e 149, de 06 de maio de 2021, para extinguir o Departamento de Negócios Jurídicos, o cargo de Diretor do Departamento de Negócios Jurídicos e disciplina as competências da Procuradoria Jurídica do Departamento Autônomo de Água e Esgoto de Rio Claro – DAAE).

A Comissão de Constituição e Justiça acata a opinião da Procuradoria Jurídica desta Edilidade, e opina pela **LEGALIDADE** do referido Projeto de Lei Complementar.

Rio Claro, 27 de setembro de 2021.

Pr. Diego Garcia Gonzalez
Presidente

Moisés Menezes Marques
Relator

Dermerval Nevoeiro Demarchi
Membro

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 178/2021

PROCESSO N° 15894-212-21

PARECER N° 156/2021

O presente Projeto de Lei Complementar de autoria do Senhor **PREFEITO MUNICIPAL**, (Altera e dá nova redação às Leis Complementares Municipais nº148 e 149, de 06 de maio de 2021, para extinguir o Departamento de Negócios Jurídicos, o cargo de Diretor do Departamento de Negócios Jurídicos e disciplina as competências da Procuradoria Jurídica do Departamento Autônomo de Água e Esgoto de Rio Claro – DAAE).

A **COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA** acata a opinião da Procuradoria Jurídica desta Edilidade, e opina pela **APROVAÇÃO** do referido Projeto de Lei Complementar.

Rio Claro, 08 de novembro de 2021.


Hernani Alberto Mônaco Leonhardt
Presidente

Rafael Henrique Andreatta
Relator


Sérgio Montenegro Carnevale
Membro

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 178/2021

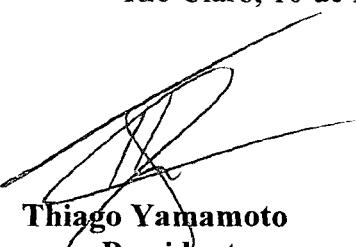
PROCESSO N° 15894-212-21

PARECER N° 003/2022

O presente Projeto de Lei Complementar de autoria do Senhor **PREFEITO MUNICIPAL**, (Altera e dá nova redação às Leis Complementares Municipais nº148 e 149, de 06 de maio de 2021, para extinguir o Departamento de Negócios Jurídicos, o cargo de Diretor do Departamento de Negócios Jurídicos e disciplina as competências da Procuradoria Jurídica do Departamento Autônomo de Água e Esgoto de Rio Claro – DAAE).

A Comissão de Políticas Públicas acata a opinião da Procuradoria Jurídica desta Edilidade, e opina pela Aprovação do referido Projeto de Lei Complementar.

Rio Claro, 10 de fevereiro de 2022.


Thiago Yamamoto
Presidente


Irander Augusto Lopes
Relator

Rodrigo Aparecido Guedes
Membro

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA HUMANA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 178/2021

PROCESSO N° 15894-212-21

PARECER N° 003/2022

O presente Projeto de Lei Complementar de autoria do Senhor **PREFEITO MUNICIPAL**, (Altera e dá nova redação às Leis Complementares Municipais nº148 e 149, de 06 de maio de 2021, para extinguir o Departamento de Negócios Jurídicos, o cargo de Diretor do Departamento de Negócios Jurídicos e disciplina as competências da Procuradoria Jurídica do Departamento Autônomo de Água e Esgoto de Rio Claro – DAAE).

Esta **Comissão** acata a opinião da Procuradoria Jurídica desta Edilidade, e opina pela Aprovação do referido Projeto de Lei Complementar.

Rio Claro, 14 de fevereiro de 2022.



Sivaldo Rodrigues de Oliveira
Presidente



Adriano La Torre
Relator

Vagner Aparecido Baungartner
Membro

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANÇAS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 178/2021

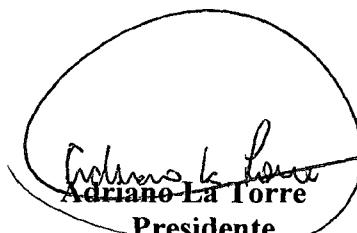
PROCESSO N° 15894-212-21

PARECER N° 003/2022

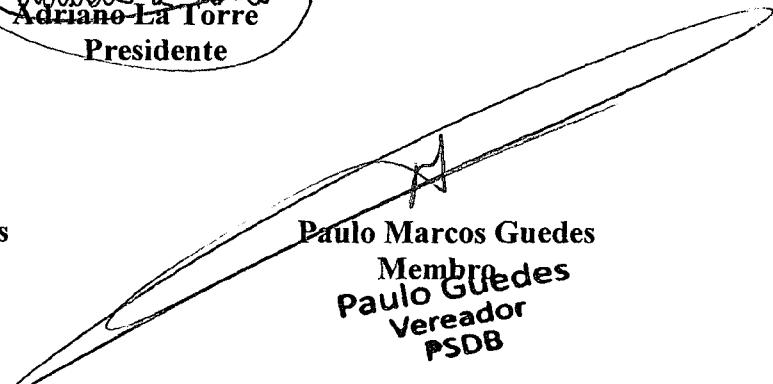
O presente Projeto de Lei Complementar de autoria do Senhor **PREFEITO MUNICIPAL**, (Altera e dá nova redação às Leis Complementares Municipais nº148 e 149, de 06 de maio de 2021, para extinguir o Departamento de Negócios Jurídicos, o cargo de Diretor do Departamento de Negócios Jurídicos e disciplina as competências da Procuradoria Jurídica do Departamento Autônomo de Água e Esgoto de Rio Claro – DAAE).

A COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANÇAS acata a opinião da Procuradoria Jurídica desta Edilidade, e opina pela Aprovação do Projeto de Lei Complementar.

Rio Claro, 17 de fevereiro de 2022.


Adriano La Torre
Presidente


Geraldo Luis de Moraes
Relator


Paulo Marcos Guedes
Membro
Paulo Guedes
Vereador
PSDB

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI N° 142/2021

(Altera a redação do título do Capítulo IX, e acrescenta o Artigo 46 – A. na Lei Municipal nº 5.291/2019 - Código Municipal de Defesa e Proteção dos Animais).

Artigo 1º - Altera a redação do título do Capítulo IX da Lei Municipal 5.291 de 11 de junho de 2019 - Código Municipal de Defesa e Proteção dos Animais, que passa a ter a seguinte redação:

"CAPÍTULO IX DO USO DE ANIMAIS PARA A CONDUÇÃO DE CARGA, SEGURANÇA PATRIMONIAL E SIMILARES"

Artigo 2º - Acrescenta o Artigo 46 – A. na Lei Municipal 5.291 de 11 de junho de 2019 - Código Municipal de Defesa e Proteção dos Animais, que passa a ter a seguinte redação:

"Art. 46 – A. A comercialização de cães na especificidade de locação para fins de proteção patrimonial, assim como a utilização de cães tutelados, obedecerá ao disposto neste artigo, bem como nas demais legislações vigentes.

§ 1º - Constituem objetivos fundamentais desta Lei a preservação da saúde pública, a garantia à integridade física da população e a eliminação dos agravos zoo-sanitários no município de Rio Claro e a proteção à integridade e saúde dos animais empregados e treinados para a guarda de bens e patrimônios particulares ou públicos.

§ 2º - Os estabelecimentos destinados à locação de cães só podem obter autorização para Localização e Funcionamento se comprovarem possuir instalações adequadas, com garantias de proteção, cuidados especiais com a saúde dos animais, espaço para adestramento, adequadas salas de atendimento médico veterinário, veículos apropriados ao transporte dos animais.

I - O credenciamento para o desempenho da atividade será expedido por médicos veterinários, com aprovação mediante laudo que atestem o estado de saúde dos animais.

II - Para proceder ao credenciamento e iniciar a atividade, os proprietários estarão cientes que são responsáveis pela total proteção aos animais, providenciando para isso vistorias periódicas por profissionais competentes nos estabelecimentos sob contrato de locação de cães a fim de verificar as condições dos animais de guarda, sob pena de incorrerem nos crimes de abusos e maus tratos contra animais domésticos, conforme o disposto no artigo 32 da Lei Federal nº 9.605/98.

III - As vistorias deverão ser realizadas por veterinários, semanalmente e podendo ser conferidas por agentes de saúde dos órgãos de zoonoses municipais a qualquer tempo e, em caso de observâncias de irregularidades, as vistorias devem se proceder diariamente até que se constate obediência às exigências legais de acomodação dos animais.

§ 3º - Os estabelecimentos residenciais ou comerciais locatários de cães de guarda, ou que possuam seus próprios animais, devem possuir instalações apropriadas à presença e circulação dos animais, em locais seguros, salubres e que não ofereçam ameaça à população, tampouco perturbem a ordem pública local, devendo possuir espaços com condições ambientais e climáticas adequadas para proteção contra chuva, frio e calor.

I - As empresas locadoras de cães de guarda, deverão ter seus animais cadastrados junto ao DPA, conforme o disposto no artigo 12 desta Lei.

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

II - Os estabelecimentos comerciais que possuírem seus próprios cães para guarda, deverão ter seus animais cadastrados junto ao DPA, conforme o disposto no artigo 12 desta Lei.

§ 4º - Os estabelecimentos comerciais que possuírem seus próprios cães para guarda, que se encontrarem em desrespeito às recomendações anteriores, observadas nas vistorias, ensejarão na proibição do estabelecimento na utilização destes cães.

I - Caso as providências a serem adotadas não sejam respeitadas e, na hipótese de os proprietários dos animais se mostrarem incapazes de oferecer condições ideais para o desempenho da atividade, será procedida a apreensão dos animais, com aplicação de multa de 100 (cem) UFMRC's por animal apreendido.

II - Ocorrendo a fuga de animais e sobrevindo qualquer ataque a transeuntes em via pública, os proprietários, contratantes e os responsáveis pelo local em que o animal se encontrava alocado ou pertencente, serão responsabilizados:

- a) Em 2000 (duas mil) UFMRC's por animal que escapar do local;
- b) Em 4000 (quatro mil) UFMRC's em caso de reincidência por qualquer das partes envolvidas;
- c) No caso de cães locados, a autuação também se aplicará a empresa locadora.

III - O locador terá o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para se adaptar às condições exigidas, a partir da publicação desta lei.

§ 5º - As Infrações ao disposto nesta Lei ou nas demais vigentes, após representação dos Agentes Credenciados, conforme prevê os parágrafos 4º e 5º deste artigo, serão apuradas em processo administrativo próprio, iniciado com o auto de infração, pelo poder público, assim como a aplicação de multas e demais sanções ou restrições, observados o rito e os prazos estabelecidos na legislação que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Municipal.

§ 6º - Os valores arrecadados com as multas que trata este artigo serão revertidos para o Fundo de Proteção Animal. ”

Artigo 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio Claro, 12 de julho de 2021.

Alessandro Almeida
Vereador

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PARECER JURÍDICO N° 142/2021 - REFERENTE AO PROJETO DE LEI N° 142/2021 - PROCESSO N° 15847-165-21.

Atendendo ao que dispõe o artigo 136, § 2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Rio Claro, esta Procuradoria Jurídica emite Parecer a respeito do Projeto de Lei nº 142/2021, de autoria do nobre Vereador Alessandro Sonego de Almeida, que altera a redação do título do Capítulo IX, e acrescenta o artigo 46-A na Lei Municipal nº 5291/2019 – Código Municipal de Defesa e Proteção dos Animais.

Inicialmente, cumpre esclarecer, que não cabe a esta Procuradoria Jurídica apreciar o mérito ou conveniência da proposta ora apresentada, pois a matéria é restrita aos senhores Vereadores.

No aspecto jurídico, esta Procuradoria Jurídica ressalta o seguinte:

RJ
18

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

O Projeto de Lei em questão dispõe sobre assunto de interesse local, o que permite ao Município legislar sobre a matéria, nos termos do artigo 30, inciso I, da Constituição Federal e artigo 8º, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Rio Claro.

Não obstante, trata-se de competência do Município suplementar as legislações federal e estadual, no que couber, a teor do artigo 14, inciso I, da LOMRC.

Por sua vez, a iniciativa dos projetos de leis complementares e ordinárias compete ao Vereador, as Comissões, ao Prefeito e aos cidadãos, nos termos do artigo 44, da Lei Orgânica do Município de Rio Claro.

No caso ora analisado, o projeto de lei que altera a redação do título do Capítulo IX, e acrescenta o artigo 46-A na Lei Municipal nº 5291/2019 – Código Municipal de Defesa e Proteção dos Animais, para regulamentar a locação de animais para proteção patrimonial.

Sendo assim, a presente propositura não contraria qualquer dispositivo legal ou constitucional vigente e não encontra óbice para a sua tramitação.

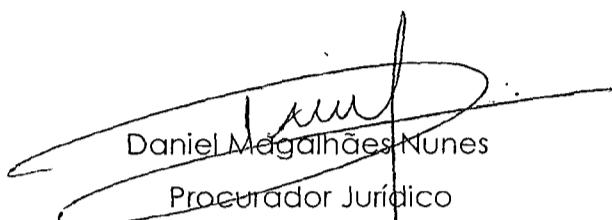
R18
19

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Dante do exposto, consubstanciado nos motivos de fato e de direito acima aduzidos, esta Procuradoria Jurídica entende que o Projeto de Lei em apreço reveste-se de **legalidade**.

Rio Claro, 23 de julho de 2021.



Daniel Magalhães Nunes
Procurador Jurídico
OAB/SP nº 164.437



Ricardo Teixeira Penteado
Procurador Jurídico
OAB/SP nº 139.624

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO DE LEI N° 142/2021

PROCESSO N° 15847-165-21

PARECER N° 109/2021

O presente Projeto de Lei de autoria do Vereador **ALESSANDRO SONEGO DE ALMEIDA**, (Altera a redação do título do Capítulo IX, e acrescenta o Artigo 46 – A. na Lei Municipal nº 5.291/2019 – Código Municipal de Defesa e Proteção dos Animais).

A Comissão de Constituição e Justiça acata a opinião da Procuradoria Jurídica desta Edilidade, e opina pela **LEGALIDADE** do referido Projeto de Lei.

Rio Claro, 26 de julho de 2021.

Pr. Diego Garcia Gonzalez
Presidente

Moisés Menezes Marques
Relator

Dermerval Nevoeiro Demarchi
Membro

Câmara Secretaria

02501-0002-15100

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

PROJETO DE LEI N° 142/2021

PROCESSO N° 15847-165-21

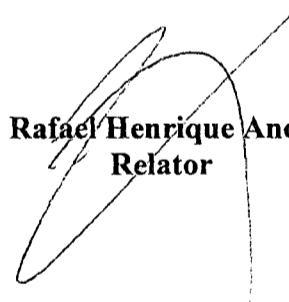
PARECER N° 122/2021

O presente Projeto de Lei de autoria do Vereador **ALESSANDRO SONEGO DE ALMEIDA**, (Altera a redação do título do Capítulo IX, e acrescenta o Artigo 46 – A. na Lei Municipal nº 5.291/2019 – Código Municipal de Defesa e Proteção dos Animais).

A COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, acata a opinião da Procuradoria Jurídica, e opina pela **Aprovação** do referido Projeto de Lei.

Rio Claro, 08 de setembro de 2021.


Hernani Alberto Mônaco Leonhardt
Presidente


Rafael Henrique Andreatta
Relator


Sérgio Montenegro Carnevale
Membro

22

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS

PROJETO DE LEI N° 142/2021

PROCESSO N° 15847-165-21

PARECER N° 125/2021

O presente Projeto de Lei de autoria do Vereador **ALESSANDRO SONEGO DE ALMEIDA**, (Altera a redação do título do Capítulo IX, e acrescenta o Artigo 46 – A. na Lei Municipal nº 5.291/2019 – Código Municipal de Defesa e Proteção dos Animais).

A Comissão de Políticas Públicas acata a opinião da Procuradoria Jurídica, e opina pela **Aprovação** do referido Projeto de Lei.

Rio Claro, 14 de outubro de 2021.



Thiago Yamamoto
Presidente



Irander Augusto Lopes
Relator



Rodrigo Aparecido Guedes
Membro

Assinado digitalmente

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA HUMANA

PROJETO DE LEI Nº 142/2021

PROCESSO Nº 15847-165-21

PARECER Nº 116/2021

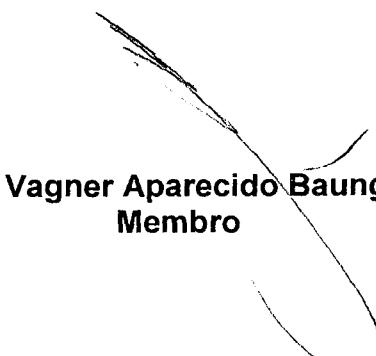
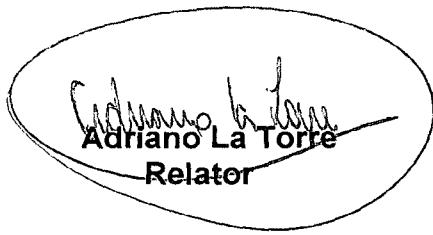
O presente Projeto de Lei de autoria do Vereador **ALESSANDRO SONEGO DE ALMEIDA**, (Altera a redação do título do Capítulo IX, e acrescenta o Artigo 46 – A. na Lei Municipal nº 5.291/2019 – Código Municipal de Defesa e Proteção dos Animais).

Esta Comissão acata a opinião da Procuradoria Jurídica desta Edilidade, e opina pela **APROVAÇÃO** do referido Projeto de Lei.

Rio Claro, 25 de outubro de 2021.



Sivaldo Rodrigues de Oliveira
Presidente



Vagner Aparecido Baungartner
Membro

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE PLANEJAMENTO, DESENVOLVIMENTO URBANO, POLÍTICA URBANA E RURAL MEIO-AMBIENTE

PROJETO DE LEI N° 142/2021

PROCESSO N° 15847-165-21

PARECER N° 034/2021

O presente Projeto de Lei de autoria do Vereador **ALESSANDRO SONEGO DE ALMEIDA**, (Altera a redação do título do Capítulo IX, e acrescenta o Artigo 46 – A. na Lei Municipal nº 5.291/2019 – Código Municipal de Defesa e Proteção dos Animais).

A Comissão de Planejamento, Desenvolvimento Urbano, Política Urbana e Rural Meio-Ambiente, acata a opinião da Procuradoria Jurídica desta Edilidade, e opina pela Aprovação do Projeto de Lei.

Rio Claro, 25 de novembro de 2021.

JOSÉ JÚLIO LOPES DE ABREU
Presidente

ALESSANDRO SONEGO DE ALMEIDA **CAROLINE GOMES FERREIRA**
Relator **Membro**

25

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO PERMANENTE DE DEFESA DOS ANIMAIS

PROJETO DE LEI Nº 142/2021

PROCESSO Nº 15847-165-21

PARECER Nº 001/2022

O presente Projeto de Lei de autoria do Vereador **ALESSANDRO SONEGO DE ALMEIDA**, (Altera a redação do título do Capítulo IX, e acrescenta o Artigo 46 – A. na Lei Municipal nº 5.291/2019 – Código Municipal de Defesa e Proteção dos Animais).

A COMISSÃO PERMANENTE DE DEFESA DOS ANIMAIS acata a opinião da Procuradoria Jurídica desta Edilidade, e opina pela **APROVAÇÃO** do referido Projeto de Lei.

Rio Claro, 02 de março de 2022.

Alessandro Sonego de Almeida
Presidente

Geraldo Luis de Moraes
Relator

Sérgio Montenegro Carnevale
Membro

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANÇAS

PROJETO DE LEI N° 142/2021

PROCESSO N° 15847-165-21

PARECER N° 006/2022

O presente Projeto de Lei de autoria do Vereador **ALESSANDRO SONEGO DE ALMEIDA**, (Altera a redação do título do Capítulo IX, e acrescenta o Artigo 46 – A. na Lei Municipal nº 5.291/2019 – Código Municipal de Defesa e Proteção dos Animais).

A COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANÇAS acata a opinião da Procuradoria Jurídica desta Edilidade, e opina pela Aprovação do Projeto de Lei.

Rio Claro, 03 de março de 2022.



Geraldo Luís de Moraes
Relator

Paulo Marcos Guedes
Membro

Two long, thin, handwritten signatures are shown side-by-side. The signature on the left belongs to Geraldo Luís de Moraes and the one on the right to Paulo Marcos Guedes.